SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308891 - PR (2026/0262661-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO ALVES
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
		WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.
2. *Fatos e alegações relevantes*. Agravante alega ter indicado o art. 539, III, "d", do Código de Processo Penal como dispositivo federal violado e sustenta matéria de ordem pública consistente em nulidade do acórdão dos embargos de declaração por suposto julgamento *extra petita*, afirmando que houve restabelecimento de pena de 14 anos e 3 meses quando se postulou a fixação no mínimo legal, requerendo o processamento do recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento fático-probatório; acórdão dos embargos de declaração limitou-se a corrigir erro material, mantendo o não provimento da apelação; Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento; juízo de retratação não exercido.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial atendeu à indicação expressa e precisa do dispositivo de lei federal violado, com demonstração analítica da

Documento eletrônico VDA60075174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eb30fe4-d31a-4379-b1ac-b0977db454ee

contrariedade, afastando a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a invocação de matéria de ordem pública na via especial dispensa o requisito do prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade; e (iii) saber se a pretensão deduzida demanda reexame do conjunto fático-probatório e vulnera a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação ostensiva e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, com demonstração analítica da ofensa; a impugnação genérica não atende ao requisito, aplicando-se a Súmula 284/STF.
6. No caso concreto, não houve indicação inequívoca de dispositivo legal federal contrariado pelo acórdão recorrido; a menção isolada ao art. 539, III, "d", do CPP, além de equivocada em relação ao art. 593, III, "d", pertinente à tese, não veio acompanhada da análise de violação, configurando deficiência de fundamentação.
7. A invocação de matéria de ordem pública na via do recurso especial não dispensa o prequestionamento nem supera vícios de admissibilidade; não cabe o conhecimento de nulidade de ofício em recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
8. Os embargos de declaração limitaram-se a sanar erro material na lavratura do julgado, sem extrapolar os limites do pedido, mantendo o resultado proclamado e a reprimenda fixada na sentença; inexistência de julgamento extra petita.
9. Os pedidos de cassação do veredicto por suposta contrariedade à prova dos autos, de reconhecimento de legítima defesa e de violenta emoção e de afastamento das qualificadoras demandam revolvimento do acervo fático-probatório e afrontam a soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"), sendo incabíveis na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
10. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática; manutenção do entendimento firmado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 593, III, "d"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, AgRg no AREsp 2.665.221/RJ, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.352.836/SP, Quarta Turma, j. 19.03.2019, DJe 22.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 699.063/SC, Sexta Turma, DJe 26.08.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eb30fe4-d31a-4379-b1ac-b0977db454ee

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60075174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eb30fe4-d31a-4379-b1ac-b0977db454ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308891 - PR (2026/0262661-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	APARECIDO ALVES
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
		WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. *Fatos e alegações relevantes*. Agravante alega ter indicado o art. 539, III, "d", do Código de Processo Penal como dispositivo federal violado e sustenta matéria de ordem pública consistente em nulidade do acórdão dos embargos de declaração por suposto julgamento *extra petita*, afirmando que houve restabelecimento de pena de 14 anos e 3 meses quando se postulou a fixação no mínimo legal, requerendo o processamento do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de revolvimento fático-probatório; acórdão dos embargos de declaração limitou-se a corrigir erro material, mantendo o não provimento da apelação; Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento; juízo de retratação não exercido.

Documento eletrônico VDA60075180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fbac648f-b520-45f0-976c-bc46d2e85a03

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso especial atendeu à indicação expressa e precisa do dispositivo de lei federal violado, com demonstração analítica da contrariedade, afastando a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a invocação de matéria de ordem pública na via especial dispensa o requisito do prequestionamento e os demais requisitos de admissibilidade; e (iii) saber se a pretensão deduzida demanda reexame do conjunto fático-probatório e vulnera a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, atraindo a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige a indicação ostensiva e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, com demonstração analítica da ofensa; a impugnação genérica não atende ao requisito, aplicando-se a Súmula 284/STF.

6. No caso concreto, não houve indicação inequívoca de dispositivo legal federal contrariado pelo acórdão recorrido; a menção isolada ao art. 539, III, "d", do CPP, além de equivocada em relação ao art. 593, III, "d", pertinente à tese, não veio acompanhada da análise de violação, configurando deficiência de fundamentação.

7. A invocação de matéria de ordem pública na via do recurso especial não dispensa o prequestionamento nem supera vícios de admissibilidade; não cabe o conhecimento de nulidade de ofício em recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

8. Os embargos de declaração limitaram-se a sanar erro material na lavratura do julgado, sem extrapolar os limites do pedido, mantendo o resultado proclamado e a reprimenda fixada na sentença; inexistência de julgamento extra petita.

9. Os pedidos de cassação do veredicto por suposta contrariedade à prova dos autos, de reconhecimento de legítima defesa e de violenta emoção e de afastamento das qualificadoras demandam revolvimento do acervo fático-probatório e afrontam a soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"), sendo incabíveis na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

10. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática; manutenção do entendimento firmado.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, V; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 593, III, "d"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; Súmula 284/STF; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe 26.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe 17.03.2014; STJ, AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA60075180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fbac648f-b520-45f0-976c-bc46d2e85a03

2.665.221/RJ, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 30.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.352.836/SP, Quarta Turma, j. 19.03.2019, DJe 22.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 699.063/SC, Sexta Turma, DJe 26.08.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDO ALVES contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Consignou-se, na decisão agravada, que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal tidos por violados ou que seriam objeto de dissídio interpretativo, sendo certo que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional (fls. 879/880).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que não deixou de indicar o dispositivo legal federal violado, tendo apontado, com clareza, o art. 539, III, "d", do Código de Processo Penal.

No mais, sustenta que deduziu no apelo nobre matéria de ordem pública, consistente na nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, porquanto *extra petita*: enquanto o Ministério Público postulou a fixação da pena no mínimo legal de 12 anos de reclusão, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, restabeleceu a reprimenda de 14 anos e 3 meses fixada em primeiro grau. Argumenta que a questão pode ser reconhecida de ofício ou alegada em qualquer grau de jurisdição, de modo que as Súmulas 7/STJ e 284/STF não podem obstar a subida do recurso especial.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, a submissão do feito ao órgão colegiado, para que se reforme a decisão agravada e se determine o processamento do recurso especial (fls. 885/895).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 906/909).

Não exercido o juízo de retratação, determinou-se a distribuição do feito (fl. 912).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60075180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fbac648f-b520-45f0-976c-bc46d2e85a03

A controvérsia consiste em saber se o recurso especial atende ao requisito da regular indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, na forma da Súmula 284/STF, e se a pretensão nele deduzida encontra óbice no reexame do conjunto fático-probatório, a atrair a Súmula 7/STJ.

Da decisão agravada colhe-se o seguinte excerto (fls. 879/880):

> "Por meio da análise do recurso de APARECIDO ALVES, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional."

A conclusão não merece reparo. O cabimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a indicação expressa e precisa do dispositivo de lei federal contrariado, acompanhada da demonstração analítica de como o acórdão recorrido o teria violado, não bastando a impugnação genérica do entendimento adotado pela Corte de origem, como se de apelação se tratasse.

Nesse sentido:

> "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).

No mesmo sentido decidiu a Corte Especial, ao assentar que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). Ainda, já se assentou que "o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado" (AgRg no AREsp n. 2.665.221/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

No caso, o recurso especial (fls. 780/818), interposto exclusivamente com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não indicou, em tópico próprio ou de forma inequívoca, qualquer dispositivo de lei federal contrariado pelo acórdão recorrido, limitando-se a reiterar as teses de que a decisão dos jurados foi manifestamente

Documento eletrônico VDA60075180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fbac648f-b520-45f0-976c-bc46d2e85a03

contrária à prova dos autos, de que o crime teria sido praticado sob o domínio de violenta emoção e de que as qualificadoras não estariam comprovadas, com os consequentes pedidos de submissão a novo júri, de desclassificação e de redução da pena.

Daí por que a própria origem, ao inadmitir o apelo nobre, registrou que o recurso "revelou-se deficiente em sua fundamentação, já que não se pode, em sede de especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo órgão julgador, como se de mera apelação se tratasse, sem ao menos procurar especificar, de modo claro e objetivo, os dispositivos infraconstitucionais atinentes à pretensão recursal" (fls. 837/839).

A alegação de que teria sido apontado o art. 539, III, "d", do Código de Processo Penal não infirma esse quadro. A referência surge isoladamente, no corpo da argumentação dedicada ao exame da prova (fl. 809), desacompanhada de qualquer demonstração de como o dispositivo teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, e nem sequer corresponde à norma pertinente à tese sustentada, que seria o art. 593, III, "d", do mesmo diploma, regra atinente à hipótese de cabimento da apelação contra as decisões do Tribunal do Júri, já exaurida na origem. A mera citação de artigo de lei, ainda que escorreita fosse, não supre a exigência de fundamentação do apelo nobre.

Tampouco aproveita ao agravante a invocação de matéria de ordem pública. O exame de questões dessa natureza, na via especial, não dispensa o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, entre os quais a regularidade formal e o prequestionamento, não sendo dado a esta Corte Superior conhecer de ofício de nulidade em apelo que não ultrapassa a barreira do conhecimento. Nesse sentido: "As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.352.836/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019).

Ainda que assim não fosse, a premissa de que parte o agravante não encontra respaldo nos autos. O acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 757/773) não extrapolou os limites do pedido; ao contrário, limitou-se a sanar erro material ocorrido na lavratura do julgado, consoante se colhe do seguinte excerto (fl. 758):

> "Quando da lavratura do v. Acórdão ocorreu um equívoco: foi juntada a versão incipiente e, não, àquela final, acordada pelos demais integrantes do quórum que quedou pelo não provimento do recurso."

O resultado proclamado na sessão de julgamento, portanto, sempre foi o de negativa de provimento à apelação, por unanimidade, tendo a republicação apenas feito

Documento eletrônico VDA60075180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fbac648f-b520-45f0-976c-bc46d2e85a03

prevalecer o que efetivamente julgado pela Corte de origem. A manutenção da pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, por consequência, decorre da própria sentença condenatória, e não de julgamento proferido além do postulado pelo Ministério Público.

Incide, ademais, o óbice da Súmula 7/STJ, igualmente reconhecido pelo Tribunal de origem ao inadmitir o apelo nobre (fls. 837/839) e ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 906/909). É que a pretensão de cassação do veredicto condenatório, ao argumento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, assim como os pedidos subsidiários de reconhecimento da legítima defesa e da violenta emoção e de afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, não veiculam questão de direito federal, mas simples inconformismo com a valoração do acervo probatório soberanamente realizada pelas instâncias ordinárias, como se colhe do acórdão recorrido (fls. 758 e 770/771):

> "As qualificadoras do 'motivo fútil' e do 'recurso que dificultou a defesa da vítima' encontram apoio no acervo de provas de modo que não podem ser afastadas em prestígio ao princípio constitucional da soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, c da CF). [...] Volvendo os olhos para o caso em comento nota-se que o inculpado foi até a residência de sua mãe quando ouviu o chamado dela. Presenciou ela sendo agredida e, por essa razão, voltou para a sua casa para buscar a arma de fogo, o que por si só afasta a configuração da minorante porque há um hiato entre a alegada injusta provocação da vítima mencionada pela defesa e ação delitiva."

Infirmar tais conclusões, assentadas no exame dos depoimentos colhidos ao longo da instrução e na opção do Conselho de Sentença por uma das teses amparadas na prova, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita e que, ademais, vulneraria a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal).

Nesse sentido: "Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, - que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas dos autos, mas, simplesmente, acolheu a tese da acusação, bem como entendeu por manter as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença -, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp n. 699.063/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 26/8/2015).

Documento eletrônico VDA60075180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fbac648f-b520-45f0-976c-bc46d2e85a03

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: fbac648f-b520-45f0-976c-bc46d2e85a03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0262661-0

AgRg no AREsp 3.308.891 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000635320138160097 00028864320268160097 28864320268160097 635320138160097

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	APARECIDO ALVES
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
		WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	APARECIDO ALVES
ADVOGADOS	:	RENATO DE OLIVEIRA - PR011284
		JOÃO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA - PR025734
		WILIAN GOMES DOS ANJOS - PR080227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:17
Código de Controle do Documento: C647B962-178F-4E19-8753-8C1EB6F390E7